



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.063 - DF (2010/0104923-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FRANCISCO NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, § 2º, DO CPC.

1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.
2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes.
3. A multa do art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o esgotamento de instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.063 - DF (2010/0104923-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 206):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores.

2. O abuso do direito de recorrer do agravante é, pois, manifesto, tendo ele amesquinhado, a um só tempo, os princípios da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC), e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional n. 45/04 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Segundo precedente do STF, a interposição abusiva de agravo regimental, em qualquer Tribunal, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Na espécie, constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não se estimule a reiteração da prática desses procedimentos reprováveis, que a agravante seja condenada nas penas de litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação: a) da MP n. 2.226/00, e dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), 24 da Lei n. 8.906/94, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a União deve ser excluída da obrigação ao pagamento de honorários advocatícios quando for firmado acordo entre as partes; b) dos artigos 40, da Lei n. 8.112/90, 1º, alínea "a", incisos II e III, da Lei n. 8.852/94, 2º, § 2º, da MP n. 1.704/08, atual MP n. 2.169-43/01, por entender que "o percentual de 28,86% deferido pela MP n. 1.704/98 incide apenas sobre os vencimentos dos Recorridos e não sobre as demais vantagens pessoais" (fl. 214). Afirma, por fim, que a condenação ao pagamento de multa protelatória deve ser afastada.

Contrarrazões às fls. 227/237.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.063 - DF (2010/0104923-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO 557, § 2º, DO CPC.

1. O reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo.
2. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes.
3. A multa do art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática de relator, a fim de possibilitar o ingresso nesta seara especial mediante o esgotamento de instância. Logo, não se trata de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.
4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Quanto à violação dos artigos 40, da Lei n. 8.112/90, 1º, alínea "a", incisos II e III, da Lei n. 8.852/94, 2º, § 2º, da MP n. 1.704/08, atual MP n. 2.169-43/01, ressalta-se que merece reforma o aresto vergastado, uma vez que, conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reajuste de 28,86%, conforme a interpretação das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o seu vencimento acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual: a) o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de remuneração, tanto para servidores civis quanto militares; b) no tocante à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem; e c) é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.212.142/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

1. O reajuste de 28,86% somente tem incidência sobre a RAV a partir da edição da Medida Provisória n. 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, momento em que a aludida vantagem passou a ser paga em valor fixo, equivalente a oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela de vencimentos.

2. Assentou-se, ainda, a compreensão segundo a qual é vedada a aplicação do referido índice quando o percentual de 28,86 já houver incidido sobre a própria base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 851.764/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 17.5.2010)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

[...]

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória n. 2.131/2000.

(Resp 990.284/RS, Rel. 3ª Seção. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.4.2009).

Da mesma forma, referente à exclusão do pagamento de honorários, frisa-se que o Tribunal *a quo* decidiu conforme o entendimento pacificado no âmbito dessa Corte Superior, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, de modo que não resta prejudicado por acordo firmado pelas partes. A propósito, confira-se a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26, § 2º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicada às transações realizadas antes de sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.180.313/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 17.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários.

2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908.407/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.12.2008)

Ademais, nota-se que deve ser afastada a multa prevista no art. 557 do CPC, haja vista que o agravo regimental interposto na origem não foi manifestamente infundado, inadmissível ou procrastinatório. Em verdade, o agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática de relator a fim de possibilitar o esgotamento das vias ordinárias, requisito para o cabimento do apelo extremo. Neste sentido, confirmam-se a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULAS 282 E 283/STF - MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS

1. Tese jurídica constante do recurso não prequestionada na instância ordinária, bem como não impugnados especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

2. O agravo interposto contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao recurso de apelação não pode ser considerado protelatório ou manifestamente improcedente quando seu objetivo é o esgotamento das instâncias ordinárias para o fim de interposição do recurso especial.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido apenas para afastar a imposição da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

(REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para: a) declarar que a base de incidência do reajuste de 28,26% é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo; e b) afastar a multa decorrente do artigo 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0104923-0

REsp 1.197.063 / DF

Número Origem: 200134000342703

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FRANCISCO NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária